

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, revoga expressamente a Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009, e dá outras providências”, de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto altera o Art. 3º da Lei nº 8.856, de 2009, que criou o COMDEMA; O Art. 2º mantém as demais disposições dessa Lei; o Art. 3º refere cláusula financeira; o Art. 4º refere cláusula de vigência da Lei e estabelece a *revogação* expressa da Lei nº 8.896, de 2009.

A Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA, e dá outras providências”, estabelece, no seus Arts. 1º e 3º, o que segue:

“LEI Nº 8.856, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.  
DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA - órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas ao Meio Ambiente, em toda área do Município.

Parágrafo Único. O COMDEMA fica subordinado ao Executivo a fim de que, dispondo da organização administrativa da Prefeitura, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 3º** O COMDEMA será composto por 24 (vinte e quatro) membros:

- I - 12 (doze) representantes do Poder Público, sendo:
- a) 06 (seis) do Executivo Municipal;
  - b) 01 (um) do Poder Legislativo Municipal;
  - c) 03 (três) do Poder Público Estadual;
  - d) 02 (dois) do Poder Público Federal.
- II - 12 (doze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, sendo:
- a) 02 (dois) de ensino superior;
  - b) 02 (dois) de ensino médio;
  - c) 01 (um) de ONG's ambientalistas;
  - d) 01 (um) de associação civil com previsão estatutária na área de meio ambiente;
  - e) 03 (três) de Conselhos de Classe e Associações Profissionais;
  - f) 02 (dois) de sindicatos de trabalhadores. (Redação dada pela Lei nº 8896/2009)

Parágrafo Único - Todos os membros do Conselho deverão ter suplentes.”

O projeto *altera* a composição dos membros titulares do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - *COMDEMA*, mantendo o número de 24 (vinte e quatro membros), e estabelece a *revogação* da Lei nº 8.896/09, que deu nova redação ao descrito Art. 3º da Lei nº 8.856/09, *excluindo*, da dita composição, como *representante do Poder Público*, “01 (um) do Legislativo Municipal”, em atendimento às normas da Lei Orgânica do Município.

Diz a *justificativa* do projeto, a respeito da incompatibilidade de participação nos Conselhos Municipais, por Vereadores, cujos órgãos são *vinculados* ao Chefe do Poder do Executivo, conforme excerto, que: “Além do mais, à vista do teor do inciso X do artigo 34 da Lei Orgânica do Município, mostra-se inconciliável a participação de vereador em qualquer conselho municipal, na medida em que a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo a eles competem, direta e originariamente, como se vê abaixo:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração direta e fundacional;”

De fato, no que concerne à *subordinação dos conselhos ao nuto do Executivo*, é de se conferir o Parágrafo único do Art. 1º da *Lei objeto de alteração*, onde se lê que “O COMDEMA fica subordinado ao Executivo a fim de que, dispondo da organização administrativa da Prefeitura, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades”, reforçando a idéia de que os conselhos vinculam-se à estrutura administrativa do Poder Executivo, não se coadunando com os princípios republicanos, a *subordinação de membro do Poder Legislativo ou de servidor deste órgão*, sob pena de violação ao *princípio da independência e harmonia dos Poderes*.

A aprovação do projeto, passando por duas discussões, depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor. É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 22 de Agosto de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica